



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 15.529
(29.09.98)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 15.529 - CLASSE 22ª - RORAIMA
(Boa Vista).**

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Diretório Regional do PFL.

Advogado: Dr. Maryvaldo Bassal de Freire e outros.

Recorrido: Neudo Ribeiro Campos, candidato à reeleição ao Governo do Estado.

Advogada: Dr^a. Maria Eliane Marques de Oliveira.

RECURSO ESPECIAL - REPRESENTAÇÃO - PARTIDO
POLÍTICO COLIGADO QUE ATUA ISOLADAMENTE -
ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* - ART. 6° DA LEI 9.504/97.

As coligações partidárias passam a ter personalidade
jurídica a partir do acordo de vontades dos partidos que as
integram.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, adoto o relatório constante do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral às fls. 165/166:

“Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo Diretório Regional do Partido da Frente Liberal, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea ‘a’, do Código Eleitoral, em face do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (fls. 98/102, a cujo teor se acrescenta o conteúdo do v. acórdão de fls. 115/118, proferido em sede de Embargos de Declaração), que, acolhendo preliminar de ilegitimidade *ad causam* do ora recorrente para promover representação eleitoral, reformou decisão que impusera ao recorrido multa no valor de 25.000 UFIR, por veiculação de propaganda irregular.

Alega o recorrente que o v. acórdão atacado afrontou o artigo 6º, incisos III e IV e o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97, bem como norma do Código Civil que dispõe no sentido de que a personalidade da pessoa jurídica só é adquirida pelo registro.

Isto porque, segundo sustenta, **‘as Coligações não se personalizam à partir das convenções, considerando que os atos dela inerentes podem ser anulados, e sim, personalizam-se a partir do deferimento de seus registros pelo Tribunal Regional Eleitoral’**. (fls. 127)

A Coligação ‘Compromisso com Roraima’, da qual o ora recorrente é coligado, apenas teve o registro de seus candidatos deferido em 13.08.98, visto que até esta data todos os seus candidatos ao pleito eleitoral de 04.10 vindouro tiveram seus registros impugnados.

Por outro lado, a representação eleitoral constante dos presentes autos foi interposta em 05.07.98, data em que o Partido da Frente Liberal não estava integrado na Coligação, de sorte que possuía, quando da formulação da representação em tela, legitimidade *ad causam*.

Contra-razões ofertadas às fls. 143/160.

O recurso foi admitido às fls. 141 dos autos.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do presente recurso pelos seguintes fundamentos (fls. 166/168), *in verbis*:

“(…)

Com efeito, a *quaestio iuris* versada nos presentes autos consiste em se determinar o momento em que a Coligação Partidária adquire existência jurídica, e a partir do qual deixam os partidos que a integram de ter legitimidade *ad causam* para defender em juízo direitos de natureza eleitoral.

Entende este *parquet* que a Coligação Partidária começa a existir, como pessoa jurídica, a partir do acordo de vontades dos partidos que a integram.

Isto porque o ordenamento jurídico vigente não prevê, em qualquer dispositivo legal ou constitucional, exigência que condicione a sua existência a qualquer ato emanado do Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre com os partidos, como sustenta, analogicamente, o recorrente.

Dessarte, o fato de a Coligação poder ter seus atos anulados pela Justiça Eleitoral, na época do registro de seus candidatos, não está a negar a sua existência jurídica antes do referido registro, mas apenas a indicar que tais atos estão sujeitos a um juízo de validade por parte da Justiça Eleitoral.

Ora, é por demais sabido que a anulação dos atos jurídicos difere da sua inexistência, estando sujeita ambas a pressupostos diversos, de sorte que um ato pode existir no mundo jurídico ainda que viciado pela ausência de algum dos seus pressupostos de validade.

Como bem coloca o eminente Desembargador Relator do v. acórdão recorrido, às fls. 117, *verbis*:

‘A representação ingressou nesta corte no dia 05 de julho, na mesma data do pedido de registro dos candidatos da coligação *Compromisso com Roraima* e, portanto, quando o Partido da Frente Liberal já havia deliberado em convenção, coligar-se.

Relevante aduzir que o pedido de registro é feito pela coligação e não pelos partidos que a integram. Se a coligação já tem personalidade para pedir o registro, i.e., para representar todos os partidos componentes junto à Justiça Eleitoral, por que não teria legitimidade para formular a representação em apreço?’

Firmada esta questão, tem-se que a legitimidade *ad causam* da Coligação para postular em juízo na defesa dos interesses de seus membros exclui a dos partidos, a teor do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 9.504/97.”

Entendo correta a argumentação apresentada pelo *Parquet*, razão pela qual não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.529 - RR. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Diretório Regional do PFL (Advº: Dr. Maryvaldo Bassal de Freire e outros). Recorrido: Neudo Ribeiro Campos, candidato à reeleição ao Governo do Estado (Advª: Drª Maria Eliane Marques de Oliveira).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.09.98.

/mos